ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.901203/2009-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13884.901203/2009-13
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-003.550 – 1ª Turma**
Sessão de	5 de abril de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Diante da ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e acórdão paradigma, não se verifica o atendimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 67 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

A Turma *a quo* decidiu dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas e submetidas à sistemática de despachos eletrônicos.

A PFN, então, interpôs recurso especial, requerendo a reforma do acórdão *a quo* em relação às matérias **(i)** preclusão por apresentação extemporânea de documentos e **(ii)** b) ausência de retificação da DCTF.

O despacho de admissibilidade decidiu conhecer parcialmente o recurso especial interposto, apenas quanto à segunda matéria, qual seja, ausência de retificação da DCTF. Não foi manejado agravo pela PFN em face do seguimento apenas parcial de seu recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões, no qual se opõe ao conhecimento do recurso especial na parte admitida por despacho, bem como, no mérito, requer lhe seja negado provimento, com a manutenção da decisão recorrida.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

Para demonstrar a divergência de interpretação, a recorrente apresentou os acórdãos paradigmas n. 1302-001.571 e n. 1301-001.857. O despacho de admissibilidade compreendeu que esse segundo acórdão (n. 1301-001.857) não seria hábil para demonstrar divergência de interpretação quanto à matéria, conhecendo o recurso especial, quanto ao tema da necessidade de retificação de DCTF para viabilizar a compensação de estimativas de CSLL recolhidas a maior, apenas em função do primeiro paradigma apresentado (acórdão n. 1302-001.571). Contudo, em sede de contrarrazões, o contribuinte argumenta que o acórdão n. 1302-001.571 também não seria hábil para demonstrar divergência de interpretação quanto à matéria.

Observa-se que, tal como o acórdão recorrido, o acórdão n. 1302-001.571 trata de um caso em que o contribuinte retificou a DIPJ para evidenciar débito tributário menor que o anteriormente declarado e, assim, a existência de créditos tributários, sem que a correspondente DCTF tenha sido também retificada. Destaco o seguinte trecho do acórdão n. 1302-001.571:

> "A nulidade da decisão recorrida, alegada pela recorrente, é a própria questão de mérito a ser apreciada por este Colegiado, ou seja, ela reside unicamente em saber se a falta de retificação da DCTF pode obstar o reconhecimento do direito creditório que aflorou da retificação apenas da DIPJ, quando verificado que o DARF que consubstancia o direito creditório pleiteado, objeto do pedido de compensação, fora alocado pela própria recorrente, para extinção do débito confessado na DCTF (não retificada)."

Contudo, compreendo assistir razão à recorrida quando sustenta diferença substancial entre o acórdão recorrido e o acórdão n. 1302-001.571, tornando-o inábil para demonstrar divergência de interpretação capaz de ensejar a interposição de recurso especial.

É importante observar que a maior parcela do recurso especial interposto, a qual não foi admitida por despacho, volta-se precisamente contra a análise de provas do crédito tributário, pela Turma *a quo*, juntada aos autos após a decisão de primeira instância. Ocorre que o acórdão *a quo* restou preponderantemente embasado na necessidade de análise de tais provas apresentadas pelo contribuinte por se tratar de caso submetido a despacho eletrônico, em que os dados são analisados mediante cruzamento eletrônico de informações entre declarações e o contribuinte interessado não tem a oportunidade de apresentar provas antes da prolação da decisão administrativa. No caso dos presentes autos, as provas apresentadas pelo contribuinte foram detalhadamente analisadas pela decisão recorrida, que as compreendeu hábeis para demonstrar a legitimidade do crédito cuja compensação é requerida.

Por sua vez, o acórdão n. 1302-001.571, indicado como paradigma, analisou hipótese em que **apenas** a DIPJ retificada teria sido apresentada como prova do crédito pleiteado, o que foi considerado insuficiente, *in verbis:*

> "Importante ressaltar que não foi entregue DCTF retificadora. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, se verifica que a contribuinte apresentou DCTF original em que declarou IRPJ devido, código 2430 no valor de R$ 1.115.757,32, fl. 51, e, até a presente data, não entregou DCTF retificadora. Assinale-se que a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do decisório, pois a disponibilidade do crédito é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade a quo.
> Ademais, a contribuinte pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DIPJ retificadora.
> Cabe a interessada o ônus de provar o erro em que fundada a modificação.
> A simples retificação da DIPJ, desacompanhada da retificação da respectiva DCTF (que constitui confissão de divida) e desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações veiculadas em sede de manifestação de inconformidade.
>
> (...)
>
> Por último, alerto que a apresentação de DIPJ retificadora não é prova suficiente e incontestável do direito creditório, mas apenas uma das tantas providências que deveria a recorrente tomar, para demonstrar o seu direito creditório".

Assim, ***(i)*** enquanto o acórdão recorrido está preponderantemente embasado na apresentação de provas (além da mera retificação da DIPJ), pela ora recorrida, quanto ao equívoco presente na DCTF e na legitimidade do crédito cuja compensação é requerida, ***(ii)*** o acórdão n. 1302-001.571, indicado como paradigma, embasou-se justamente na não apresentação de provas, além da mera retificação da DIPJ, para a demonstração do crédito cuja compensação é requerida. Não há, portanto, a necessária similitude entre os acórdãos paradigmas requerida pelo art. 67 do RICARF.

Nesse seguir, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto